



MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4 /2013.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Recebi em 15/08/13

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
A PARCELAR DÉBITOS CONCERNENTES AOS
TRIBUTOS E PENALIDADES PECUNIÁRIAS.**

Kleide S. Mayer
Secretaria de Planejamento e Apoio às Sessões

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. A dívida com a Fazenda Pública Municipal, concernente aos tributos, aluguéis de Prédios públicos oriundos de Processos Licitatórios, concessão de uso dos casulos e as penalidade pecuniárias aplicadas pelas Secretarias de Planejamento, de Administração, de Meio Ambiente, de Finanças, de Saúde e pelo Procon, vencida até o exercício anterior, com exceção dos tributos de Contribuição de Melhoria e aqueles incidentes sobre projetos de construção civil (Alvará de Construção, Taxa de Aprovação de Projetos e ISSQN), já disciplinados em Lei específica, poderão ser negociadas, nos seguintes termos e condições:

I – Aos débitos não beneficiados por Leis anteriores, ajuizados ou não ajuizados:

a) para pagamento em cota única, será concedido o desconto de 10% (dez por cento) sobre juros e multa moratória devidos até a data da adesão aos termos desta Lei, com vencimento em até 10 (dez) dias;

b) para pagamento em até 12 (doze) vezes, o saldo devedor existente na data da contratação, em parcelas fixas e iguais.

c) para pagamento em 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) vezes, em parcelas mensais fixas, com incidência de 0,5% (zero ponto cinco por cento) de juros ao mês sobre o saldo devedor existente na data da contratação;

II – Aos débitos já beneficiados por Leis anteriores, ajuizados ou não ajuizados:

a) para pagamento em cota única, será concedido o desconto de 10% (dez por cento) sobre juros e multa moratória devidos até a data da adesão aos termos desta Lei, com vencimento em até 10 (dez) dias;

b) para pagamento em até 12 (doze) vezes, o saldo devedor existente na data da contratação, em parcelas fixas e iguais.

§ 1º. Nos casos previstos nos incisos acima, a parcela mínima não poderá ser inferior a R\$ 50,00 para pessoa física e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica, sendo a primeira parcela com vencimento em até 10 (dez) dias.



§ 2º. Nos casos previstos no inciso II, deste artigo, mesmo existindo parcelas a vencer, o sujeito passivo será igualmente beneficiado nos termos ali constantes.

§ 3º. Os benefícios da presente Lei só se aplicam no caso de pagamento em moeda corrente, não alcançando outras modalidades de pagamento, tais como compensação, dação em pagamento e os previstos no Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº. 01/2001) vigente.

§ 4º. Nos casos onde a dívida encontra-se ajuizada e o contribuinte tenha apresentado embargos à execução, para se beneficiar desta Lei, deverá apresentar petição devidamente protocolizada, requerendo a desistência dos embargos.

Art. 2º. Em não ocorrendo o pagamento em cota única ou de 03 (três) parcelas consecutivas ou não, o fisco municipal, sem prévia notificação ao contribuinte, cancelará o acordo e todos os descontos concedidos serão revogados, resultando no encaminhamento para execução fiscal ou prosseguimento das já existentes.

Art. 3º. A adesão ao parcelamento da presente Lei constitui confissão de dívida de forma irrevogável e irretroatável, traduzindo-se em instrumento hábil e suficiente para a exigência da dívida fiscal.

Art. 4º. O benefício de que trata esta Lei será concedido uma única vez, ficando vedado nova concessão para as dívidas já beneficiadas nos termos da presente.

Parágrafo único. Em havendo em um mesmo Cadastro Municipal débitos ajuizados e não ajuizados, obrigatoriamente deverão ser objeto de acordos distintos, sendo um para as dívidas ajuizadas e outro para as dívidas não ajuizadas.

Art. 5º. A adesão aos termos desta Lei será realizada somente com a apresentação dos documentos a serem regulamentados por decreto.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

Art. 7º. Fica revogada o art. 4º da Lei Municipal nº. 4.374, de 23 de Setembro de 2006 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Cascavel, 12 de Agosto de 2013


Edgar Bueno
Prefeito Municipal



MENSAGEM DE LEI

Justifica-se o presente anteprojeto de Lei possibilitar aos contribuintes inadimplentes de seus débitos perante esta municipalidade, em regularizarem-se sem que o fisco municipal renuncie receitas e afronte a legislação federal.

Considerando a política de austeridade com o erário e a necessidade de manter o equilíbrio econômico e financeiro do município; Considerando ser fundamental assegurar o funcionamento dos serviços essenciais a população;

Faz-se necessário a aprovação do presente anteprojeto de lei por objetivar o incentivo ao contribuinte em quitar os seus débitos municipais tributários e não tributários, contemplando-o com a redução de juros e multa moratória a depender do caso, para aqueles que aderirem ao parcelamento. Estes privilégios atendem aos ditames legais e à moralização da administração pública, dando início a uma mudança de cultura quanto à inadimplência.

A mesma situação foi objeto em outras oportunidades de Anteprojeto de Lei semelhante na intenção e no mérito de auxiliar os contribuintes e, ao mesmo tempo, buscar alternativas para receber tais valores relativos a débitos anteriores a este exercício financeiro em curso pois de nada adianta ao Poder Executivo Municipal engrossar ainda mais as fileiras de contribuintes em dívida com o fisco municipal apenas para questão de estatística. Além de outras tantas atribuições, ao Poder Público é exigido que busque soluções para os questionamentos dos cidadãos e facilitar o recebimento de débitos é pensar na coletividade sem desrespeitar nenhuma legislação em vigor e atinente à matéria.

Ademais, não podemos esquecer que esta municipalidade restou-se impedida de atualizar a planta genérica de valores dos imóveis do Município, o que prejudicou demasiadamente as projeções da receita pública para o ano corrente. Desta forma, a presente proposta é indispensável para um reequilíbrio das contas municipais, refletindo em melhorias para toda a população.

Por este motivo, a vigência da proposta legislativa é por um período curto, haja vista a urgência do reequilíbrio financeiro e o intuito de o governo continuar investindo para que tenhamos uma cidade cada vez melhor.

Assim, encaminha-se a essa Casa Legislativa a questão aqui tratada, pelas quais submete-se ao elevado descortino de Vossas Excelências o anexo anteprojeto de lei, acreditando-se que, se aprovado, estará o Poder Público cumprindo com suas prerrogativas constitucionais.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito Municipal
Cascavel, 12 de agosto de 2013.


Edgar Bueno
Prefeito Municipal